



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 951/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 10:02
Legislativo - PLO 53/2025

PROJETO DE LEI Nº

53/25

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR CONJUNTO DE AMBOS OS PAIS PARA CRIANÇAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA SUA EFETIVAÇÃO, ESTABELECENDO PENALIDADES PARA O SEU DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

DO DIREITO AO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR

Art. 1.º Fica assegurado, no âmbito do Município de Birigui-SP, o direito da criança ao acompanhamento familiar conjunto e permanente de ambos os pais durante o atendimento em serviços de saúde públicos e privados, abrangendo:

- I. Consultas médicas;
- II. Pronto atendimento;
- III. Internações;
- IV. Exames;
- V. Demais procedimentos ambulatoriais.

§ 1.º Para os fins desta lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, conforme o artigo 2.º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2.º O direito ao acompanhamento será garantido ao pai e a mãe, assegurando a presença simultânea. Na ausência de um deles, o acompanhamento poderá ser exercido pelo responsável legal da criança.

§ 3.º O direito ao acompanhamento será permitido em todos os períodos, diurno e noturno, exceto nos seguintes casos:

- I. Procedimentos cirúrgicos que exijam a permanência exclusiva da equipe médica;

ASSINADO DIGITALMENTE
ODAIR JOSE APARECIDO PIACENTE
DATA
25/03/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II. Internações em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), salvo se houver recomendação médica para permanência dos acompanhantes;

DA GARANTIA E INFRAESTRUTURA PARA OS ACOMPANHANTES

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão adotar medidas para garantir que o direito ao acompanhamento familiar simultâneo de ambos os pais, seja respeitado, assegurando:

- I. Condições adequadas para permanência dos acompanhantes (ambos os pais), incluindo assentos apropriados;
- II. Possibilidade de revezamento entre os pais ou responsáveis;
- III. Prioridade de acesso às informações sobre o estado de saúde da criança.

§ 1.º Nenhum estabelecimento poderá cobrar taxa ou valor adicional pela permanência dos acompanhantes nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas nesta lei.

§ 3.º . Fica obrigatório a fixação de placa, em todos os estabelecimentos, em local visível, contendo a seguinte advertência: "FICA PERMITIDO O ACOMPANHAMENTO FAMILIAR CONJUNTO E PERMANENTE DE AMBOS OS PAIS DURANTE O ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS".

DA DIVULGAÇÃO DA LEI

Art. 3.º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Birigüi deverão afixar, em local visível nas recepções e áreas de espera, placas informativas contendo o seguinte texto: "É direito da criança ser acompanhada por ambos os pais ou pelo responsável legal durante consultas médicas, internações e procedimentos ambulatoriais, conforme disposto na Lei Municipal nº XXXXX/2025".

§ 1º As placas deverão ter dimensões mínimas de 30 cm x 40 cm, com letras legíveis e em local de fácil visualização para os usuários do serviço de saúde.

§ 2º O descumprimento desta exigência sujeitará o estabelecimento a advertência e, em caso de reincidência, às penalidades previstas nesta lei.

ASSINADO DIGITALMENTE
ODAIR JOSE APARECIDO PIACENTE
DATA
25/03/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 4.º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal:

I. Advertência por escrito, na primeira infração, com prazo de 10 (dez) dias para adequação;

II. Multa de 1% a 5% do faturamento mensal do estabelecimento, conforme a gravidade da infração e reincidência;

III. Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência grave ou obstrução à fiscalização;

IV. Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento reiterado e obstrução continuada do direito ao acompanhamento familiar.

§ 1.º A fiscalização e aplicação das penalidades ficarão a cargo da Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal, podendo contar com o apoio de Vereadores Municipais no exercício da função fiscalizadora.

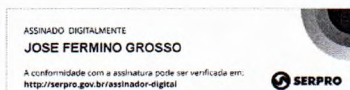
§ 2.º Os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, deixarem de cumprir ou fiscalizar o disposto nesta lei, estarão sujeitos a sanções disciplinares, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis.

§ 3.º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para ações voltadas à humanização do atendimento infantil

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 25 de março de 2025.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE
ODAIR JOSE APARECIDO PIACENTE

DATA

25/03/2025

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE

VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSÉ FERMINO GROSSO

VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposta se insere plenamente no arcabouço normativo vigente, respeitando os limites da competência municipal estabelecidos pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que garantem aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normativas federais e estaduais.

Além disso, a matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais fundamentais, especialmente os dispostos no artigo 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e no artigo 227, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, em seus artigos 2º e 18, reforça esse entendimento, garantindo a proteção integral da criança e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento. A regulamentação aqui proposta não cria novas obrigações médicas ou sanitárias, mas apenas garante um direito acessório ao atendimento, sem interferir nas normativas federais de regulação da saúde. Dessa forma, não há invasão de competência estadual ou federal, consolidando a legitimidade e juridicidade do texto normativo.

Além disso, a previsão de penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a norma é plenamente legítima, pois o município possui autonomia para fiscalizar e regular serviços locais, garantindo a observância dos direitos fundamentais previstos em lei.

Humanização e Efetividade da Política Pública

A humanização da saúde pública é um dos princípios fundamentais da moderna gestão hospitalar e das políticas públicas de atenção básica, amplamente defendido por organismos nacionais e internacionais. A família desempenha um papel essencial na saúde emocional e no desenvolvimento infantil, especialmente em situações de vulnerabilidade, como o atendimento médico.

O direito ao acompanhamento familiar de ambos os pais durante os atendimentos reduz o impacto emocional das internações, melhora a adesão ao tratamento e fortalece o vínculo entre paciente, família e equipe médica, promovendo um cuidado mais humanizado e eficaz. Além disso, ao possibilitar essa presença nos serviços de saúde públicos e privados, o município minimiza a ansiedade infantil, aprimora diagnósticos clínicos e acelera a recuperação do paciente, contribuindo diretamente para a eficiência do sistema de saúde e a qualidade de vida dos munícipes.

ASSINADO DIGITALMENTE
ODAIR JOSE APARECIDO PIACENTE
DATA
25/03/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Trata-se, portanto, de uma medida que otimiza os recursos hospitalares, reduzindo a necessidade de medicação para controle do estresse e o tempo de internação.

Este projeto reafirma a atuação dos vereadores como defensores de políticas públicas eficazes e humanizadas, consolidando a Câmara Municipal como protagonista na formulação de leis com impacto direto na vida dos cidadãos. Ao garantir um atendimento mais acolhedor e respeitoso nos momentos de maior vulnerabilidade, os vereadores cumprem seu papel de agentes transformadores da sociedade, promovendo uma política pública de grande impacto social, sem gerar custos adicionais aos cofres públicos.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos de fiscalização e penalidades, assegurando seu efetivo cumprimento, fortalecendo a cidadania e garantindo a defesa dos mais vulneráveis.

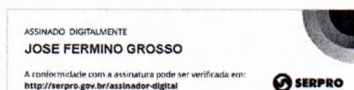
Dessa forma, sua aprovação reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com o bem-estar da população e a proteção dos direitos das crianças, consolidando seu papel essencial na construção de um município mais justo e humanizado.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 25 de março de 2025.



ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE

VEREADOR



JOSÉ FERMINO GROSSO

VEREADOR